



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29.08.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.320
(29.08.2008)

PROCESSO : Nº 219 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA /AL
RECORRENTE : GERALDO XAVIER
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "DELMIRO EM PAZ I"
ADVOGADO : Brabo e Magalhães Advogados Associados s/C
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA COLIGAÇÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

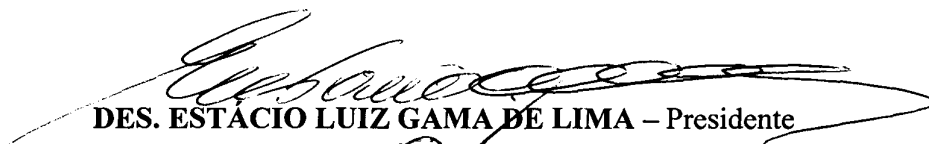
1. A Lei nº 9.504 e a Resolução TSE nº 22.717 são claras ao dispor que a substituição de candidatos ocorrerá quando for considerado inelegível, renunciar ou falecer, e ainda quando tiver o registro cassado, indeferido ou cancelado.
2. A substituição, sem fundamentação, de candidato escolhido em convenção e que detém mandato eletivo, não pode ser atribuída a um modelo extremado de autonomia partidária.
3. Caberá à Coligação enquadrar-se no limite de candidatos imposto por outros meios, desde que não atinja o direito de concorrer do recorrente.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretense candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como não apresentou causa de inelegibilidade, tornando-se apto a concorrer ao pleito.

Ocorre que em 05 de agosto do corrente ano, a coligação “DELMIRO EM PAZ I”, requereu a retirada do candidato à reeleição, ora recorrente, em virtude da extrapolação no percentual estabelecido na Resolução TSE nº 22.717/2008, no que diz respeito ao quantitativo de candidaturas lançadas.

Ora, escolhido o candidato em convenção, a substituição posterior deve ser motivada, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.504/97, e dos arts. 63 e 64 da supracitada Resolução TSE. Vejamos:

Lei nº 9.504/97

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Resolução TSE nº 22.171/2008

Art. 63. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

A substituição, sem fundamentação, de candidato escolhido em convenção e que detém mandato eletivo não pode ser atribuída a um modelo extremado de autonomia partidária. A retirada do candidatura do recorrente remete a um abuso no exercício da autonomia, já que o candidato foi regularmente escolhido em convenção e possui mandato de vereador, bem como é representante único de seu partido, o PDT.

O conjunto de provas demonstra que a substituição excede os limites da autonomia, já que imotivada. A referida autonomia está limitada à observância da lei. Tomada a decisão no âmbito interno da coligação e escolhido o candidato, a substituição deve ser motivada, como ocorre no caso concreto, onde a hipótese é de retirada da candidatura para se adequar ao limite de candidatos por coligação.

Desta feita, penso que o pedido de retirada da candidatura do recorrente feito pela coligação não pode prosperar, visto que não cumpriu com os ditames da legislação eleitoral, nem tampouco com o princípio da razoabilidade insculpido em nosso ordenamento jurídico.

Observo, por relevante, que o recorrente foi regularmente escolhido em convenção e que em 05 de agosto de 2008 foi realizada uma sessão extraordinária para deliberação da retirada do recorrente como candidato pela coligação “DELMIRO EM PAZ I”, sem qualquer demonstração de que ao recorrente tivesse sido oportunizado direito de defesa ou pronunciamento.

Ressalto que tal retirada da candidatura do recorrente não teve suporte legal e foi desprovida de razoabilidade, vez que era o único representante de sua agremiação, enquanto haviam outros partidos dentro da coligação com diversas candidaturas lançadas, e não uma única, como no caso em questão.

Por oportuno, trago alguns precedentes de nossos Tribunais a esse respeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA. Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. (grifo nosso)

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada. (TSE, Acórdão nº 2821/2000, Rel, Min. Jacy Garcia Vieira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/09/2000, Página 214)

EMENTA. Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Governador. Pedido de cancelamento do registro.

Deliberação da expulsão de candidato do partido político. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para a apreciação de questões interna corporis de partidos políticos, que repercutam diretamente no processo eleitoral. Expulsão ocorrida de forma manifestamente ilegal, não assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório. Candidato expulso sem sequer oferecer defesa ao órgão de deliberação do partido.

Indeferimento do pedido de cancelamento do registro. (TRE/MG, RECAN 10822006, Acórdão nº 2810, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2006) (grifo nosso)

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, para que seja assegurada a candidatura do recorrente, competindo á coligação efetivar a redução de outra forma, desde que não atinja o direito do recorrente. Assim, reforme-se a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do Sr. Geraldo Xavier, pela Coligação “DELMIRO EM PAZ I”.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 219

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL INOMINADO** interposto por **Geraldo Xavier**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 40ª Zona (Delmiro Gouveia), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por ter havido sua exclusão do rol dos candidatos da coligação "Delmiro em Paz I".

Em recurso eleitoral de folhas 26 a 31, disse o recorrente que não fora notificado para comparecer à assembléia que deliberou pela sua exclusão (cf. fls. 35 e 36), bem como que esta não se dera em decorrência da necessidade de reservar um número mínimo de vagas para as mulheres após a determinação do magistrado de primeiro grau e sim em virtude de perseguição política.

Acrescentou, ainda, que bastaria a substituição de dois filiados submetidos a processo de expulsão por candidatos do sexo feminino para que fosse respeitado o limite legal imposto pela legislação eleitoral.

Aduziu, por fim, que o juiz de primeiro grau deveria ter oportunizado ao recorrente e a seu respectivo partido o direito de se manifestar sobre a referida decisão.

Em contra-razões de folhas 52 a 59 a coligação "Delmiro em Paz I", formada pelos partidos PSB, PP, PDT, DEM, PRTB e PSDB, sustentou que a exclusão do recorrente fora motivada pela necessidade de ser respeitado o limite de vagas para os candidatos de sexo feminino, uma vez que o juiz eleitoral constatara que a coligação havia indicado um número de candidatos do sexo masculino superior ao limite de 70% exigido pelo §2º, do art. 22 da Resolução nº 22.717 do TSE.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 67 a 68, manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que caberia às agremiações a deliberação acerca da exclusão de pretensos candidatos.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 219

VOTO

1. Inicialmente, constato que, embora a questão apresentada seja referente a questão *interna corporis* da coligação, a jurisprudência de nossos tribunais entende que, uma vez iniciado o processo eleitoral e a matéria discutida poder influenciar diretamente no pleito, é a justiça eleitoral competente para apreciar a matéria. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal Eleitoral, *in verbis*¹:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.

2. Desse modo, constato, através da leitura do documento de folha 18 dos autos, que a retirada do recorrente do rol de candidatos indicados pela coligação "Delmiro em Paz I", para disputar o cargo de vereador, foi motivada pela decisão do juiz eleitoral de primeiro grau de folhas 15 a 17, a qual determinou a retirada de um dos candidatos de sexo masculino do rol dos indicados pela coligação "Delmiro em Paz I", porquanto não foi respeitada a reserva de no mínimo 30% das vagas para os candidatos do sexo feminino, conforme a exigência do §2º, do art. 22 da Resolução nº 22.717 do TSE.

3. No que tange ao argumento de que o recorrente teria sido excluído por perseguição política, entendo que não existem provas nos autos capazes de atestar a materialidade deste fato.

4. Ademais, tendo em vista às cópias de um mandado de segurança acostadas às folhas 74 a 90, constato que o candidato ingressou com mandado de segurança contestando o ato que promoveu a sua exclusão do rol de candidatos pela coligação "Delmiro em Paz I", contudo não obteve nenhum provimento judicial, ainda que liminar.

5. Desta feita, por não ter preenchido o requisito da escolha em convenção partidária, porquanto excluído posteriormente do rol de candidatos indicados pela coligação, o recorrente não poderia ter o registro de candidatura deferido pelo juiz de primeiro grau.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de ~~negar~~ provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

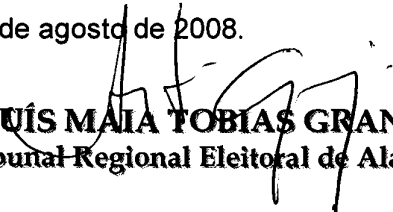
¹ RESPE-26412/PB, Relator: Francisco César Asfor Rocha, Publicado em Sessão, Data: 20/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 219

É como voto.

Maceió, 29 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 219 – Classe 30

Recorrente(s): Geraldo Xavier

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.320 de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator Designado), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.320 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida
Coordenadora de Sessões